Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 18/10/21
Protocolo

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 19/10/21
Cabral
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI N 140 , DE 2021.
(Proponente: Vereador Alécio Espínola/PSC)

Dispõe sobre a fixação de avisos ou impressão de bilhetes ou cupons, em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, com o objetivo de exonerar ou atenuar qualquer responsabilidade destes em relação ao consumidor.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná aprova:

Art. 1º Poderá o Poder Executivo, através de seu órgão, Procon – Procuradoria de Defesa do Consumidor, orientar e/ou obrigar todos os estacionamentos pagos ou gratuitos do município, a retirada de cartazes afixados de avisos ou impressão de bilhetes, cupons do comércio em geral e de entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços, com os dizeres "NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS PELO VEÍCULO E/OU OBJETOS DEIXADOS EM SEU INTERIOR" ou similares, cujo objetivo seja exonerar ou atenuar qualquer responsabilidade destes em relação aos direitos do consumidor.

Art. 2º Entende-se por "comércio em geral" toda atividade comercial cujo estabelecimento contar com estacionamento próprio destinado aos clientes, ainda que terceirizado, oferecido de forma gratuita ou não.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar aos estabelecimentos a que se refere o artigo 1 º ao pagamento de multa de 30 (trinta) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Cascavel, aplicada mediante procedimento administrativo, e observada a gravidade da infração e reincidência, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor do serviço.

Art. 4º A instituição de órgão responsável pela fiscalização e aplicação de sanções será realizada pelo Procon – Procuradoria de Defesa do Consumidor do Município de Cascavel.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na sua data de publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 69º aniversário de Cascavel.
Em 18 de outubro de 2021

Alécio Espínola
Vereador/PSC

Beth Leal
Vereadora/REPUBLICANOS

Cabral
Vereador/PL

Rua Pernambuco, 1843 - Centro - CEP 85810-021 - Cascavel - Paraná
Fone |45| 3321-8800 - Fax |45| 3321-8881 - www.camaracascavel.pr.gov.br - e-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Celso Dalmolin
Vereador/PL

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Cleverson Sibulski
Vereador/PROS

Dr. Lauri
Vereador/PROS

Joceh da Auto Escola
Vereador/MDB

Josias de Souza
Vereador/MDB

Mazutti
Vereador/PSC

Pedro Sampaio
Vereador/PSC

Policial Madril
Vereador/PSC

Professora Liliam
Vereador/PT

Professor Santello
Vereador/PTB

Rômulo Quintino
Vereador/PSC

Sadi Kisiel
Vereador/PODE

Serginho Ribeiro
Vereador/PDT

Soldado Jeferson
Vereador/PV

Tiago Almeida
Vereador/DEM

Valdecir Alcântara
Vereador/PATRIOTA

Vilmar Melo
Vereador/PP

Justificativa:

A proteção e a segurança são direitos básicos previstos no Código de Defesa do Consumidor - CDC, de tal modo que os fornecedores têm responsabilidade em relação aos vícios e defeitos apresentados na prestação do serviço.

Não obstante tal proteção ser positivada no CDC, é comum encontrar placas e cartazes que buscam retirar a responsabilidade dos estacionamentos em relação ao veículo ou aos objetos deixados no interior dele. Entretanto, à luz do código consumerista, estes avisos não possuem validade jurídica, de sorte que os fornecedores não podem escapar de sua responsabilidade. O artigo 14 do CDC defende quem tem problemas nesses estabelecimentos, pois considera o fornecedor responsável pelo dano decorrente de um serviço ofertado:

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

> **Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.**

Ao se utilizar de determinado estacionamento, recebendo ticket, realiza-se contrato de depósito entre o fornecedor e o consumidor, de modo que a preservação e vigilância do veículo e seus objetos é transferida à empresa. Em caso de falhas na prestação do serviço de estacionamento, o fornecedor do serviço será responsável pela reparação do dano sofrido pelo consumidor.

Ainda, conforme o Art. 25 do Código de Defesa do Consumidor, tais avisos constituem cláusula nula:

> **Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.**

Além da lei 12.156/2011, a Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe que "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento".

Quanto a iniciativa, é importante destacar que o RE 878.911/RJ, definiu que o parlamentar municipal, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo disposto no Artigo 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

Por fim, acrescenta-se que a proteção dos direitos do consumidor, qualifica-se como direito fundamental, conforme prevê no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, impõe ao Estado o dever de proteção e promoção eficiente dos direitos e interesses dos consumidores através dos direitos fundamentais.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares na sua aprovação.

RECEBIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA